

**A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA IDENTIFICAÇÃO
DO TRABALHO INFANTIL NAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO,
PROTEÇÃO E JUSTIÇA**
**THE SHARED RESPONSIBILITY IN THE IDENTIFICATION
OF CHILD LABOR IN THE CARE, PROTECTION AND JUSTICE
POLICIES**

André Viana Custódio¹
Meline Tainah Kern²

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos na identificação do trabalho infantil. Os objetivos específicos envolvem descrever as competências de identificação do trabalho infantil dos órgãos da política de atendimento, analisar o compartilhamento de responsabilidades na identificação da referida exploração na política de proteção e apresentar os procedimentos na política de justiça. Assim, questiona-se: como ocorre o compartilhamento de responsabilidades e competências na identificação do trabalho infantil no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente? Os métodos são dedutivo e monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como principais resultados, o estudo constata que cada município tem diferentes órgãos e programas, o que demanda uma articulação interna e pactuação de fluxos que facilitem a operacionalização e garantia de direitos na infância e adolescência.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Trabalho Infantil.

ABSTRACT: The general objective of this article is to analyze the shared responsibility between the organs of Rights Guarantee System on identifying child labor. The specific goals involve to describe the competences on identifying child labor of the organs and institutions of the care policy, to analyze the shared responsibility on identifying child labor on the protection policy and to present the proceeding on identifying child labor on the justice policy. The research problem asks: how it works the sharing responsibilities and competences on identifying child labor on Child and Teenagers Rights Guarantee System? The approach method is deductive and the procedure method is monographic, with bibliographic and documentary research techniques. As main results, the study notes that each city has diferents organs and programs, wich demands an intern articulation and an agreement of a flowchart that will facilitate the operationalization and rights guarantee of children and teenagers.

Keywords: Teenager. Child. Human Rights. Public Policies. Child Labor.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – SC, Brasil, com pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) – RS, Brasil, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: andreviana.sc@gmail.com

² Mestranda em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade I na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pesquisadora na área de direitos humanos, especialmente de crianças, adolescentes e jovens. E-mail: meline_kern@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da responsabilidade compartilhada na identificação do trabalho infantil nas políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. Nesse sentido, objetiva-se analisar o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos para a identificação do trabalho infantil. A principal questão a ser respondida é: como ocorre o compartilhamento de responsabilidades e competências para a identificação do trabalho infantil no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente? Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da descrição das competências de identificação do trabalho infantil dos órgãos e instituições integrantes da política de atendimento, o que inclui a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a competência do Sistema Único de Assistência Social a competência do Sistema Único de Saúde na identificação do trabalho infantil. Em um segundo momento, analisa-se o compartilhamento de responsabilidades de identificação do trabalho infantil na política de proteção, abrangendo a política de atendimento pelo Conselho Tutelar no caso de violação de direitos, a fiscalização das entidades de atendimento pelo Conselho Tutelar e a fiscalização das entidades de atendimento pelos auditores fiscais do trabalho.

Por fim, apresenta-se os procedimentos para identificação do trabalho infantil na política de justiça a partir do Inquérito Civil Público pelo Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, da fiscalização de entidades pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público do Trabalho e a atuação do Poder Judiciário. Para chegar a uma resposta ao problema, utiliza-se, além do método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES e nas bases de dados Google Acadêmico, *Scoopus/Elsevier*, *Scielo*, priorizando as revistas qualificadas, como também junto às bibliotecas de universidades. O levantamento documental envolveu a legislação no site do Planalto e os documentos oficiais de instituições relacionadas.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que contribuirá para dirimir as controvérsias presentes entre as atribuições do Sistema de Garantias de Direitos referentes à identificação do trabalho infantil. Essas controvérsias estão presentes principalmente na atuação dos profissionais de tal sistema, quando é notificada e identificada uma violação de direitos. Demasiadas vezes, os direitos das crianças e dos

adolescentes deixam de ser garantidos, ao menos em sua plenitude, porque essas controvérsias de competência fazem com que certa ação necessária não seja feita. Dirimindo essas controvérsias, objetivo deste artigo, e regulamentando as práticas do Sistema de Garantia de Direitos, estar-se-á mais próximo da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, uma vez que não existem pesquisas nesse sentido. A hipótese indica que, tendo o Sistema de Garantias de Direitos, competência e função de promover, defender e controlar os direitos das crianças e adolescentes na integralidade, protegendo-os de quaisquer ameaças ou violações, o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos e instituições do Sistema de Garantias de Direitos na atuação de combate ao trabalho infantil, deve se dar através da pactuação de fluxos/protocolos, de modo que à criança e ao adolescente, seja garantido o melhor interesse.

AS COMPETÊNCIAS DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.

A COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente estão situados nos três níveis de governo: federal, estadual, distrital e municipal. Suas competências gerais são as mesmas, adequadas conforme a esfera de atuação. No município é onde as políticas de atendimento, proteção e justiça, são executadas. A municipalização do atendimento torna a aplicação mais segura, de forma a facilitar o controle sobre essa aplicação e também amplia as possibilidades de influência e fiscalização pela sociedade – nesse caso, comunidade local – da destinação de recursos e identificação de necessidades relacionadas à criança e ao adolescente nesse âmbito (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 146). Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como os distritais, estaduais e federais são órgãos autônomos e possuem caráter deliberativo, ou seja, não servem como meros consultores do executivo, mas sim, este deve se submeter às exigências do Conselho no investimento em políticas públicas. Os Conselhos em si, têm a finalidade de garantir materialmente a proteção integral das crianças e dos adolescentes e todas as demais garantias que dela advém, por meio da formulação de um conjunto de ações e políticas

públicas com esse fim, que sejam eficazes, sempre respeitando as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 120).

Assim, os Conselhos Municipais de Direitos têm, entre outras atribuições, a competência de criar programas, ações e políticas públicas, identificados com as realidades locais e que sejam capazes de prestar o atendimento às necessidades da comunidade. Nessa instância faz-se o diagnóstico da situação de crianças e adolescentes do município, para as quais são propostas soluções e oferecida uma política de atendimento adequada (CUSTÓDIO, 2009, p. 83). Aqui reside uma das competências do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente na identificação do trabalho infantil, que consiste na produção de um diagnóstico da situação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no município, para que seja possível, se necessário, a elaboração de ações e políticas públicas de prevenção e também de enfrentamento dessa violação de direitos.

Além das atividades de planejamento e promoção, também são atribuições dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente a mobilização, a articulação e as atividades de controle. Nessas atividades, está inclusa a elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada dez anos. Também cabe a eles a elaboração do Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a organização das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a pactuação de fluxos intersetoriais de encaminhamento, a articulação e a capacitação da rede do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, em caso de violação de direitos (CUSTÓDIO; CABRAL, 2020, p. 249-250). Todas essas atribuições estão relacionadas à identificação e ao consequente enfrentamento do trabalho infantil. O Plano Municipal, realizado a cada dez anos, também pode ser consequência do diagnóstico, pois, a partir deste, é possível identificar as áreas que mais merecem o enfoque a ser dado no Plano. O Plano de Aplicação do Fundo Municipal, também importante no tema, definirá as áreas relacionadas à criança e ao adolescente para as quais serão destinados recursos – podendo estar entre elas, a identificação do trabalho infantil. Essencial é a pactuação de fluxos, a articulação e a capacitação da rede na identificação do trabalho infantil.

Por fim, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que tem como alguns dos instrumentos de gestão da política municipal, os que envolvem a prevenção e erradicação do trabalho infantil, o Diagnóstico Municipal do Trabalho Infantil, o Sistema Unificado de Notificação do Trabalho Infantil, o Protocolo Setorial e Intersectorial de

Atendimento do Trabalho Infantil e monitoramento dos indicadores e a produção de ações de sensibilização da comunidade e das famílias. Deste modo, trata-se de atribuição geral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a articulação, especialmente entre as áreas da saúde, educação e assistência social, na deliberação e controle da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil (CUSTÓDIO; CABRAL, 2020, p. 249-250). Portanto, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente tem um importante papel, não apenas na identificação, mas também na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Os principais meios para desenvolver suas atribuições de forma adequada, são o diagnóstico da situação do trabalho infantil na localidade, buscando a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e também a articulação do Sistema de Garantia de Direitos.

A COMPETÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os órgãos do Sistema Único de Assistência Social também fazem parte da política de atendimento. Esta é a primeira na linha de prevenção, identificação e enfrentamento às violações de direitos, como é o trabalho infantil. Havendo falha na sua atuação, passa-se à política de proteção, e, por último, à política de justiça. A Política Nacional de Assistência Social e a Norma Operacional Básica foram as instituidoras do Sistema Único de Assistência Social. Sua formulação dá-se como um modelo de gestão pública, descentralizada e com participação plena, com base no território e na família, estes que são prioridade no atendimento em todos os municípios brasileiros (RIBEIRO, 2018, p. 58). A assistência social é composta por duas proteções sociais: a básica e a especial, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social. Ela opera a partir de potencialidades, desejos, capacidades individuais, de grupos e segmentos sociais e age em três situações: “proteção às fragilidades/vulnerabilidades próprias ao ciclo de vida; proteção às fragilidades da convivência familiar; proteção à dignidade humana e combate às suas violações” (SPOSATI, 2009, p. 42).

A proteção social básica objetiva a prevenção de violação de direitos através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Destina-se especialmente às pessoas em condição de pobreza, privação e/ou com vínculos afetivos fragilizados, sejam eles relacionais ou de pertencimento – como as questões etária, de gênero e deficiência. O principal órgão executor dos serviços de proteção

social básica é o Centro de Referência da Assistência Social, que atua com famílias e indivíduos no contexto de comunidade, com o objetivo de orientar e promover o convívio sociofamiliar – respeitando os diversos arranjos familiares - e comunitário. Um dos serviços executados por ele é o Serviço de Atenção Integral às Famílias (BRASIL, 2004, p. 33-35). No Centro de Referência da Assistência Social, por haver uma proximidade com as famílias, é onde se torna possível identificar eventual situação de trabalho infantil, assim como quaisquer violações de direitos. Apesar de não abranger todas as famílias, é geralmente nas mais pobres que há crianças e adolescentes nessa situação, que trabalham com o objetivo de auxiliar na renda familiar. Sendo realizado dentro ou fora do âmbito familiar, esse contato próximo com as famílias, permite essa identificação.

Enquanto a proteção social básica lida com a prevenção, a proteção social especial atua quando há ameaça ou violação de direitos. Na proteção especial atua o Centro de Referência Especializado da Assistência Social que, conforme o próprio nome, é especializado, trabalhando conforme a ameaça ou violação sofrida. Divide-se em dois níveis de complexidade: alta e média. A média complexidade oferece atendimento àquelas famílias e indivíduos com ameaça ou violação de direitos, mas que ainda não tiveram seus vínculos familiares e comunitários rompidos. A alta complexidade, por vez, atua na proteção integral, proporcionando “moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário”, ou seja, que os vínculos familiares e/ou comunitários já foram rompidos, como a República e a Casa de Passagem (BRASIL, 2004, p. 36-38). Apesar de o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, a princípio, não parecer competente para a identificação do trabalho infantil, é possível que, em uma situação de atendimento de criança ou adolescente vítima de ameaça ou violação de direito que não seja o trabalho infantil, este seja identificado, ou seja, quando a criança ou o adolescente sofre mais de uma violação de direito, estando o trabalho infantil entre elas, mas com a identificação deste em razão do atendimento por outra violação.

Além dos encaminhamentos tradicionais que a assistência social deverá fazer em caso de identificação de trabalho infantil, como o Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduo e programas de distribuição de renda e serviços de contraturno escolar com atividades de esporte, cultura, lazer e profissionalização de adolescentes. Também, deve fazer a interlocução e o encaminhamento ao sistema de

saúde e educacional (SILVEIRA, 2019, p. 65-70). Não se pode olvidar da comunicação ao Conselho Tutelar, responsável quando há violação de direitos, como também o Ministério Público competente. Esses são os órgãos mais conhecidos e que abrangem um número maior de família, não sendo dispensados eventuais programas ou órgãos, especialmente os locais que também atuem nessa área.

A COMPETÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

O acesso à saúde é direito das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos. O Sistema Único de Saúde foi criado em 1990, através da Lei número 8.080 e tem como princípios a universalização, a equidade e a integralidade. A universalização pressupõe que a saúde é um direito de todas as pessoas e é dever do Estado assegurá-lo, independente de raça, sexo, ou outra condição social ou pessoal. A equidade representa o objetivo de redução das desigualdades, tratando desigualmente os desiguais, ou seja, investindo mais onde a carência é maior. Já a integralidade diz respeito à consideração das pessoas como um todo, no sentido de atender a todas as suas necessidades, devendo, para isso, haver integração entre ações que incluam a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação, bem como a articulação com outras políticas públicas, de forma intersetorial, desde que comunicadas (BRASIL, 2020). O Ministério da Saúde, gestor nacional do SUS, elaborou a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, isso porque o sistema de saúde possui grande relevância em casos de trabalho infantil, tanto na identificação como na promoção de ações de educação sobre saúde e segurança no trabalho, na realizando ações de vigilância de saúde e permanecendo articulado com outros setores e políticas públicas (BRASIL, 2005, p. 7-8).

As Unidades Básicas de Saúde e até mesmo os hospitais são os primeiros serviços a serem buscados por crianças e adolescentes – não necessariamente por iniciativa própria -, quando sofrem fisicamente alguma consequência do trabalho infantil como uma doença ou um acidente, quando deve ser feita a comunicação de acidente do trabalho e encaminhada para os serviços especializados de média complexidade (ROCHA; ALBERTO; LEITE; ALMEIDA; SILVA, 2018, p. 206). Outro órgão importante na identificação do trabalho infantil é a vigilância sanitária, também pertencente ao sistema brasileiro de saúde. O seu papel nas redes de ações articuladas é essencial, pois “a competência para monitorar e intervir sobre locais que acarretam riscos à saúde da população, incluindo os locais de

trabalho, confere à área ferramentas para identificar e intervir sobre situações ilegais” (SANTOS, 2013, p. 14). Nesse caso, os agentes de saúde, que percorrem bairros, interior e o centro das cidades, ou seja, com um grande alcance e pela sua proximidade com as famílias, têm grande importância.

No ano de 2004, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 777, regulamentando a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador em rede de serviços sentinela específica. Os agravos à saúde tratam-se de doenças e/ou acidentes relacionados ao trabalho. A Rede Sentinela é composta por unidades de saúde, que possuem competência para identificar, investigar e notificar, caso confirmado o trabalho infantil, os agravos à saúde do trabalhador. Ainda, o Ministério da Saúde, por suas diretrizes, determina que toda criança ou adolescente que procure algum serviço de saúde em decorrência de trabalho infantil, deve ter o seu caso mapeado e identificado (ROCHA; ALBERTO; LEITE; ALMEIDA; SILVA, 2018, p. 207).

Identificada uma situação de trabalho infantil, ou seja, ilegal, pelos profissionais do sistema de saúde, deve-se afastar a criança ou o adolescente do ambiente de trabalho, notificar o Sistema Nacional de Notificação do Ministério da Saúde, os Sistemas de Vigilância em Saúde Estaduais e Municipais, as unidades locais da Secretaria do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Conselho Tutelar, imediatamente, bem como investigar se é possível haver outras situações de trabalho infantil semelhantes (BRASIL, 2005, p. 15) Ressalta-se que a notificação ao Conselho Tutelar é obrigatória, com base no artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também, providenciar o encaminhamento para serviços especializados, sob pena de infração administrativa. Além disso, o Sistema Único de Saúde deve promover programas que garantam assistência médica e odontológica que previnam enfermidades das quais as crianças e os adolescentes são afetados, o que inclui campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos (CUSTÓDIO, 2009, p. 45-47).

Para todas as crianças e os adolescentes em situação de trabalho, além da inclusão de educação em saúde e segurança no trabalho, haverá articulação com a vigilância em saúde para uma avaliação do ambiente e do processo de trabalho e também uma integração intersetorial, se necessário com os organismos responsáveis pela inspeção do trabalho, os conselhos de direito e tutelar, programas de transferência de renda, escolas e instituições de aprendizagem, empresas instituições sociais de apoio, Ministério Público e Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2005, p. 15). Assim, diante da identificação do trabalho

infantil pelo Sistema Único de Saúde, há um esforço interinstitucional, com a participação de outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; FREITAS, 2019, p. 116). Desta forma, o Sistema Único de Saúde tem um importante papel no Sistema de Garantia de Direitos na identificação do trabalho infantil, que pode contribuir no seu enfrentamento.

O COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA POLÍTICA DE PROTEÇÃO

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR NO CASO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A principal função do Conselho Tutelar é garantir o cumprimento dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, atuando contra todas as formas de ameaça ou violação desses direitos (CUSTÓDIO, 2009, p. 91). É um órgão estratégico que, por atuar sempre que houver ameaça ou violação de direitos, deve integrar-se e se articular com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para o fortalecimento das políticas públicas para crianças e adolescentes (CABRAL; KERN, 2020, p. 123). O Conselho Tutelar é considerado a porta de entrada para o conhecimento das demandas relacionadas à criança e ao adolescente. Se a sua atuação for assertiva e eficiente, as situações de ameaça e violações de direitos são encaminhadas e monitoradas de forma correta, o que amplia as possibilidades de resolutividade (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 76).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; [...]; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; [...] IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; [...] (BRASIL, 1990).

Verifica-se que o Conselho Tutelar exerce diversas atividades relacionadas ao atendimento de crianças e/ou adolescentes vítimas de ameaça ou violação de direitos, como

a requisição de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, além dos encaminhamentos para outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, citado no inciso I do artigo 136, traz as medidas que podem ser aplicadas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (BRASIL, 1990).

Uma vez que o Conselho Tutelar situa-se na política de proteção, em caso de identificação de situação de trabalho infantil, ele atua na aplicação de uma ou mais medidas de proteção, que possam prevenir e erradicar a situação, começando pela comunicação dos pais ou responsáveis, mediante um termo de compromisso – para que a família atue no sentido de coibir a prática. Esta, também pode receber medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar. Além disso, o tal Conselho deve verificar a situação escolar da criança e do adolescente, garantindo que a criança ou o adolescente esteja matriculado e frequentando a escola, sendo indispensável o encaminhamento da família para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou equipe vinculada à gestão da assistência social, quando não houver Centro de Referência Especializado de Assistência Social no município.

Também pode requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, garantindo o direito à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso da criança ou do adolescente, geralmente afetados em casos de trabalho infantil. A família possui um importante papel na prevenção e erradicação do trabalho infantil, por isso, quando for necessário, deve-se integrá-la nos programas e também lembrá-la dos seus compromissos com a educação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; SOUZA, 2007, p. 9-10). Por fim, vale lembrar que o Conselho Tutelar também tem o dever de encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, ou a que for competente, respectivamente, nos termos do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Sendo a exploração do trabalho infantil, crime, desta forma, cabe ao Conselho Tutelar os devidos encaminhamentos à política de justiça, para que esta tome as providências relativas à responsabilização daquele que explora o trabalho infantil.

A FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Não é espantoso que o Conselho Tutelar seja um dos, senão o mais conhecido dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos – excetuando apenas aqueles pertencentes à política de justiça. Ele exerce, dentro da sua competência de proteção, não só a função relacionada ao atendimento, mas também à fiscalização de entidades. O artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que “as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares” (BRASIL, 1990). Assim, juntamente com órgãos da política de justiça, o Conselho Tutelar atua como fiscalizador. As entidades do artigo 90 a que se refere o artigo 95 são as de regime de orientação e apoio sócio familiar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar, acolhimento institucional, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, cuja manutenção, planejamento e execução dos programas relacionados são de responsabilidade das entidades de atendimento e, portanto, a de fiscalização é de competência do Conselho Tutelar (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente descentralizou o controle sobre a criação e o funcionamento dos serviços destinados ao cumprimento de tais medidas, tanto por entidades governamentais como não governamentais. Assim, as entidades não governamentais só poderão funcionar após o registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no município onde pretendem atuar. Após a verificação minuciosa do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, é deferido o registro. Apesar de o Estatuto citar apenas as entidades, entende-se por estarem inclusos nessa competência de fiscalização, também os programas de atendimento, independente da natureza do órgão instituidor, se público ou privado, governamental ou não governamental. Se constatada irregularidade pelo Conselho Tutelar, este deve iniciar o procedimento administrativo representando perante o Juiz competente, conforme o artigo 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de aplicar medidas previstas no artigo 97, também do Estatuto (KONZEN, 2000, p. 19-20).

É importante ressaltar que essa fiscalização das entidades/programas não se dá apenas para verificar as instalações físicas e/ou o quadro de funcionários, mas também, se estão atendendo ao plano mediante o qual foram constituídos, incluindo, nesse caso, se as

crianças ou os adolescentes estão tendo seus direitos humanos e fundamentais respeitados, não permitindo quaisquer violações, como a exploração do trabalho infantil – que, lembre-se, não ocorre apenas quando remunerado. Assim, essa fiscalização não significa vigilância permanente, mas “a garantia de qualidade de atendimento e o cumprimento das determinações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”. Desta forma, o critério utilizado na fiscalização é o cumprimento da lei, sempre buscando preservar a autonomia das entidades não governamentais, uma vez que não estão vinculadas ao Poder Público, não tendo este, poder de mando sobre elas (CUSTÓDIO, 2009, p. 88). Portanto, o Conselho Tutelar tem importantes responsabilidades a partir da identificação do trabalho infantil – e das outras violações de direitos -, em busca da sua prevenção e também erradicação, devendo, para isso, ser o Sistema de Garantia de Direitos, articulado e ter o mesmo objetivo – a prevenção e a erradicação.

A FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO PELOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

A Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002), em seu artigo 10, transformou em Auditor Fiscal do Trabalho os cargos que antes eram denominados de Fiscal do Trabalho encarregados da fiscalização do trabalho infantil. Entre as atribuições do agora Auditor-Fiscal do Trabalho estão

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; [...]; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; [...] (BRASIL, 2002).

Verifica-se que os auditores fiscais do trabalho atuam no âmbito trabalhista, estando entre as suas atribuições o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego e o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Uma vez que as disposições legais e regulamentares, bem como acordos, tratados e convenções internacionais que o Brasil faz parte proíbem o trabalho infantil, devem, assim, os auditores fiscais atuarem contra essa exploração. No Brasil, é proibido trabalhar em condições de trabalho noturno, perigoso ou

insalubre com menos de dezoito anos de idade, e qualquer trabalho com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1988). O adolescente aprendiz deve obrigatoriamente frequentar o ensino regular, ter atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990).

Os auditores fiscais do trabalho atuam na fiscalização das empresas, entidades de atendimento e de aprendizagem que existem no Brasil, que possuem adolescentes contratados, garantindo que cumpram o que a lei estipula, desde os direitos trabalhistas, previdenciários, até as condições de trabalho do aprendiz. O Ministério Público do Trabalho atua como órgão de proteção porque tem a possibilidade de agir mediante medidas administrativas como o Termo de Ajustamento de Conduta. O artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso XI, também determina que compete ao Ministério Público:

[...] inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas (BRASIL, 1990).

Ainda, ressalta-se que o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o Ministério Público como agente responsável, juntamente com outros órgãos, pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, o que não representa apenas o Ministério Público Estadual, mas sim, o Ministério Público em todos os seus âmbitos, a depender da sua competência. Por fim, o Ministério Público também deve atuar na proteção de crianças e adolescentes no sentido de inserir a criança ou o adolescente na escola, encaminhar para programas e políticas públicas de fortalecimento de vínculos como pertencentes ao Sistema Único de Assistência Social e providenciar o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, entre outras medidas que garantam a proteção integral à criança ou ao adolescente, desde que esteja ao seu alcance (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 56). É necessário salientar que, havendo violação de direitos, pressupõe a atuação do Conselho Tutelar. Por isso a importância do trabalho articulado e atuação conjunta entre Ministério Público do Trabalho e o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento.

OS PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA POLÍTICA DE JUSTIÇA

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A Constituição Federal, no artigo 129, estabelece, dentre as competências do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O Ministério Público abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e os Ministérios Públicos dos Estados (BRASIL, 1988). A finalidade principal é verificar a existência de fato lesivo e a respectiva autoria, como também obter as provas que possam convencer os inquiridos a ajustar sua conduta, ou então, instruir a ação civil pública quando a denúncia envolver questões de fato (FONSECA, 2011, p. 96). O Ministério Público, como um todo, é o considerado o fiscal da lei e o defensor dos interesses públicos/sociais e dos direitos individuais indisponíveis. O Ministério Público do Trabalho atua, dentro dos seus limites, em defesa da lei trabalhista. O Ministério Público Estadual tem uma atuação mais ampla, percorrendo diversas áreas do direito. Em caso de exploração do trabalho infantil, ambos atuam, eis que, além de violação da lei trabalhista – sem contar da Constituição Federal –, também há violação de direitos da criança ou do adolescente, a serem verificados através do Inquérito Civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), no artigo 201 disciplina que:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º inciso II, da Constituição Federal; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: [...] VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; [...].

Ressalta-se que especialmente os incisos V e VI conferem a competência ao Ministério Público para promover o inquérito civil, bem como a ação civil pública, podendo, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, até mesmo

requisitar condução coercitiva, se for o caso. Também pode requerer informações e documentos a particulares e a instituições privadas. Nesse ponto, o Ministério Público ainda pode exigir a apresentação das autorizações para o trabalho, que são concedidas pelo Poder Judiciário nos casos em que se trata de trabalho por criança ou adolescente com idade inferior à estipulada pela Constituição Federal e outras leis (REIS, 2015, p. 154).

Além disso, o artigo 83 da Lei complementar nº 75 (BRASIL, 1993), também determina que compete ao Ministério Público do Trabalho, entre outras questões, “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho” - ressalta-se que desde 1988 não se utiliza o termo menores, mas sim, crianças e adolescentes. No âmbito da trabalhista, um Inquérito Civil Público pode ser iniciado a partir de uma denúncia formulada perante o Ministério Público do Trabalho, ou qualquer um de seus membros, desde que haja notícia ou constatação da ocorrência de ilegalidade (JANGUIÊ, 2004, p. 287). Os auditores fiscais do trabalho e também os conselheiros tutelares, responsáveis pela fiscalização das entidades de atendimento, caso verifiquem alguma situação de trabalho infantil, que pode se dar inclusive por ilícitudes no contrato de aprendizagem, comunicará o Ministério Público, tanto o Estadual como o do Trabalho.

Assim, violado o direito ao não trabalho antes da idade mínima, deve-se instituir a tutela de proteção dos direitos da criança e do adolescente, tanto por meio de políticas públicas, como pela reparação do dano. Em um primeiro momento, a persecução da tutela de proteção pode ser feita através do Inquérito Civil, para que sejam colhidos os elementos e dados necessários para agir, quando são realizadas ações como inspeção, requisição de documentos e oitiva de testemunhas (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 64). Nesse sentido, o Inquérito Civil Público tem uma função importante entre os mecanismos de luta contra a exploração do trabalho infantil, principalmente evitando a judicialização, dada a sua condição administrativa, ainda que esteja na política de justiça.

A FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público, na sua amplitude, possui, entre outros mecanismos, três importantes instrumentos que contribuem na proteção integral de crianças e adolescentes, na prevenção e erradicação do trabalho infantil. O primeiro deles é o Inquérito Civil Público,

que funciona como uma investigação, uma forma de averiguar a suspeita de exploração do trabalho infantil. O segundo é o Termo de Ajustamento de Conduta, que contribui na solução dos casos de ameaça ou violação de direitos que tenham relação com o trabalho infantil, de modo a evitar a judicialização. Já o terceiro instrumento é a Ação Civil Pública, que visa, em suma, preservar os direitos difusos e coletivos (REIS, 2015, p. 156). Ressalta-se que as atribuições dadas por lei ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho não se excluem ou conflitam, mas sim, complementam-se e se convergem, quando relacionadas aos campos de iniciativas e responsabilização. Por isso, orienta-se que, sempre que possível, a atuação seja conjunta e articulada, em prol dos direitos da criança e do adolescente. Essa atuação em conjunto pode ser para expedir recomendação, instaurar inquérito civil, realizar audiências, inclusive de caráter público, realizar inspeção e propor ação civil pública, em litisconsórcio ativo (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 56).

Ainda, faz-se necessário salientar que no Brasil há um número pequeno de auditores fiscais do trabalho, se comparado às demandas de atuação. Portanto, a articulação e pactuação de fluxos são necessárias, inclusive para a atuação do Ministério Público Estadual, de forma a garantir proteção integral às crianças e aos adolescentes. Após o Inquérito Civil Público, se constatada irregularidade ou ilicitude, busca-se a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, em que o ente, seja ele público ou privado, reconhece a sua ação ou omissão e se compromete a mudar em um prazo determinado. No Termo de Ajustamento de Conduta também pode haver previsão do pagamento de multa e/ou indenização (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 64). Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta é uma forma extrajudicial de resolução de conflitos, em que as partes acordam as condições estipuladas (REIS, 2015, p. 156). É importante salientar que os Termos de Ajustamento de Conduta, demasiadas vezes são firmados dentro dos Inquéritos Cíveis Públicos ou outros procedimentos administrativos, porém, isso não impede o ajuizamento de ação judicial, nesse caso, Ação Civil Pública (JANGUIÊ, 2004, p. 289). O Ministério Público do Trabalho, especificamente, é competente para firmar Termos de Ajustamento de Conduta nos casos de violação de direitos trabalhistas, o que inclui o trabalho infantil em todas as suas formas. Ele pode firmar o respectivo termo com empresas ou entidades que explorem o trabalho infantil e, em caso de descumprimento, a execução dele é de responsabilidade da Justiça do Trabalho (REIS, 2015, p. 174).

Desta forma, os principais procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público a partir da identificação de situação de trabalho infantil são: a abertura de procedimento

administrativo, com base no artigo 201, VII e 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto de ofício como a partir de notícia ou conhecimento pessoal ou ainda por representação ou denúncia formulada por terceiros; a obtenção do afastamento da criança ou do adolescente se identificado trabalho infantil, por conta própria ou em atividade ilícita, seja através de procedimento administrativo ou ação judicial. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 73).

Ineficiente o Termo de Ajustamento de Conduta, deve ser proposta a Ação Civil Pública, tanto contra o Estado como também contra empresas e indivíduos que descumpram os direitos das crianças e dos adolescentes, neste caso, explorando-os pelo trabalho infantil. Nesse ponto, o Ministério Público do Trabalho, em defesa dos direitos da criança e do adolescente pode atuar como parte, autor e fiscal da lei, como também extrajudicialmente, no âmbito administrativo, tendo competência para promover ações civis públicas na Justiça do Trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 165). Atuando o Ministério Público após a violação de direitos mediante o Inquérito Civil Público e especialmente através da ação civil pública, o caso estará na política de justiça.

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Qualquer que seja a ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, a última instância é a política de justiça. Quando o caso chega nela, é porque as outras instâncias foram esgotadas. Destaca-se que a política de justiça não é o mesmo que Poder Judiciário. A primeira é mais abrangente porque é composta pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público. As ações decorrentes da proteção constitucional e da legislação estatutária, referente à criança e adolescente tramitam na em uma vara especializada, na Justiça da Infância e da Juventude, excetuados os casos em que há uma Comarca com vara única. Ela é competente, entre outras questões, para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis, aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente e conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis (BRASIL, 1990). Assim, no caso de não aceite do Termo de Ajustamento de Conduta, ou no caso de

descumprimento dele, o Poder Judiciário será provocado pelo Ministério Público com uma Ação Civil Pública.

Após o reordenamento do Poder Judiciário, com a incorporação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, abandonou-se – ao menos formalmente – as práticas autoritárias de controle da menoridade, para darem lugar às bases da teoria da proteção integral. Além de solucionar conflitos, a partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário também passou a “dirimir os conflitos relativos ao oferecimento insuficiente e inadequado de serviços públicos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente”. A partir de então, começaram a ser valorizadas as garantias das crianças e dos adolescentes que antes eram desconhecidas, como o devido processo legal, o acesso à justiça e a ação civil públicas fundada em interesses difusos e coletivos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 162-163). Portanto, o juiz é responsável, tanto quanto os demais atores do Sistema de Garantias de Direitos por assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Ele não representa mais aquele onipresente e autoritário Juiz de Menores, que era detentor de todo o poder sobre as crianças e os adolescentes, mas sim, de cumprir o que é garantido por lei a eles (REIS, 2015, p. 162). Por fim, faz-se necessário salientar que o artigo 95 (BRASIL, 1990) do Estatuto da Criança e do Adolescente também atribui ao Judiciário o dever de fiscalizar as entidades de atendimento, o que demonstra também um papel proativo das autoridades judiciárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é uma realidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil. A sustentação dessa realidade começa pela reprodução de mitos relacionados à permissividade do trabalho infantil, como “trabalhar é melhor que roubar”, “trabalhar não mata ninguém” e que “a criança precisa trabalhar para ajudar no sustento da família”. Porém, a ausência de uma atuação eficiente do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente também contribui para a manutenção dessa realidade. O Sistema de Garantia de Direitos é formado por três níveis: de atendimento, proteção e justiça. A lógica é garantir os direitos das crianças e dos adolescentes já na política de atendimento, evitando que os direitos sejam violados e seja preciso chegar às demais políticas. No entanto, ambas as políticas possuem responsabilidades e competências na prevenção, identificação e enfrentamento ao trabalho infantil.

Assim, em resposta ao problema de pergunta: “como ocorre o compartilhamento de responsabilidades e competências para a identificação do trabalho infantil no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente?”, tem-se a confirmação da hipótese, devendo o Sistema de Garantia de Direitos atuar de forma articulada, pactuando fluxos que melhor atinjam a realidade de cada município, na busca pelo melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes. Em relação à política de atendimento, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é responsável, entre outras questões, pela articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estando entre as principais medidas a serem produzidas, o Diagnóstico Municipal do Trabalho Infantil e a articulação do Sistema de Garantia de Direitos. Já o Sistema Único de Assistência Social, através do seu contato direto com as crianças, os adolescentes e as famílias, identificando uma situação de trabalho infantil deve, além de outras ações, encaminhar para os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, também o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, programas de distribuição de renda e serviços de contraturno escolar de cultura, esporte, lazer e profissionalização; ao SUS e à política educacional. Enquanto isso, o Sistema Único de Saúde deve notificar especialmente o Sistema Nacional de Notificação e os Sistemas de Vigilância em Saúde Estaduais e Municipais. O Ministério Público do Trabalho (e/ou o Estadual) e o Conselho Tutelar devem ser notificados sempre que houver ameaça ou violação de direitos.

A política de proteção, a começar pelo Conselho Tutelar, atua após a ameaça ou violação de direitos. O Conselho Tutelar, a partir da identificação de trabalho infantil – que pode vir através da notificação da rede de atendimento, “denúncia individual” ou pela fiscalização a que é competente -, atua na aplicação de uma ou mais medidas de proteção, além da necessidade de encaminhar crianças, adolescentes e suas famílias para atendimento especializado no Centro de Referência Especializado da Assistência Social ou equipe responsável pela proteção social especial. Além disso, deve encaminhar, caso ainda não tenha sido, a um tratamento de saúde, como também notificar o Ministério Público e a autoridade judiciária se necessário. O Conselho Tutelar também atua como fiscalizador das entidades de atendimento, juntamente com o Ministério Público e o Poder Judiciário. Por último – literalmente, já que é a última a ser acessada -, a política de justiça. Nesta, há o Inquérito Civil Público, de competência do Ministério Público Estadual e do Trabalho, que objetiva verificar a existência de fato lesivo, neste caso, a violação de direitos da criança e do

adolescente por meio do trabalho infantil, para então propor, se verificada essa existência, Termo de Ajustamento de Conduta, evitando a judicialização. Não assinado ou descumprido o Termo de Ajuste de Conduta, deve-se então, o Ministério Público propor a Ação Civil Pública, quando o Poder Judiciário atuará. Não se pode esquecer da atuação de fiscalização deste último, das entidades de atendimento, juntamente com o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em 20 fev. 2021.

_____. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

_____. Lei nº 8080: 30 anos de criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Ministério da Saúde. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde. 2020. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/3295-lei-n-8080-30-anos-de-criacao-do-sistema-unico-de-saude-sus>. Acesso em: 12 fev. 2021.

_____. Ministério do Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. Trabalho Infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Ministério da Saúde. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/trabalho_crianças_adolescentes_economicamente_ativos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

CABRAL, Maria Eliza Leal; **KERN**, Meline Tainah. A atuação do Conselho Tutelar na concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. In: Encontro

Interinstitucional dos Grupos de Pesquisa. 3. ed., p. 119-124, 2019. Anais eletrônicos do III Encontro Interinstitucional dos Grupos de Pesquisa. Porto Alegre: FMP, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/43358714/A_atua%C3%A7%C3%A3o_do_Conselho_Tutelar_na_concretiza%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_fundamentais_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes. Acesso em: 12 fev. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma: UNESC, 2009. Disponível em:

https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente. Acesso em: 09 fev. 2021.

_____ ; CABRAL, Maria Eliza . As atribuições dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Rios Eletrônica (FASETE), v. 1, p. 240-255, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/42825812/AS_ATRIBUI%C3%87%C3%95ES_DOS_CONSELHOS_MUNICIPAIS_DE_DIREITOS_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE_NAS_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_DE_PREVEN%C3%87%C3%83O_E_ERRADICA%C3%87%C3%83O_DO_TRABALHO_INFANTIL. Acesso em: 09 fev. 2021.

_____ ; **FREITAS**, Higor Neves de. As políticas de saúde na prevenção e erradicação do trabalho infantil. In: GORCZEVZKI, Clovis. Direitos humanos e participação política. Porto Alegre: Imprensa Livre. v. 10., p. 99-120, 2019.

_____ ; **SOUZA**, Ismael Francisco de. Conselhos Tutelares como agentes de erradicação do trabalho precoce. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba: UniBrasil v.1, n. 1., 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/65/64>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____ ; **VERONESE**, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

FARINELLI, Carmen Cecília; **PIERINI**, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Por uma atuação eficaz do Ministério Público na justiça do trabalho: algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos procuradores. *Juslaboris*, Edição Experimental, 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97920/2011_fonseca_ricardo_atuacao_eficaz.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 fev. 2021.

JANGUIÊ, José Bezerra Diniz. Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3826>. Acesso em: 20 fev. 2021.

KONZEN, Afonso Armando. Conselho Tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação. *Pela justiça na educação*, p. 159-191, 2000. Disponível em: http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct_familia_escola.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; **VERONESE**, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 5, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 fev. 2021.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; **MARQUES**, Rafael Dias. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 24 jun 2020.

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Jensen. A estruturação das políticas públicas de acolhimento familiar no município de Santo Ângelo no período 2015-2018: uma abordagem interdisciplinar. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2418/1/Leonardo%20Jensen%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ROCHA, Gabriela Fernandes; **ALBERTO**, Maria de Fátima Pereira; **LEITE**, Lorraine Lacerda; **ALMEIDA**, Hana Dourado; **SILVA**, Soraya Sousa G. T. da. Enfrentamento ao trabalho infantil pela política pública de saúde. *Planejamento e Políticas Públicas*. n. 51. p. 203-220. 2018. - http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9188/1/ppp_n51_enfrent.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

SANTOS, Simone Alves dos. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador O desafio de construir a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes trabalhadores no Sistema Único de Saúde-SUS. *BEPA. Boletim Epidemiológico Paulista (Online)*, v. 10, n. 114, p. 5-16, 2013. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/bepa/v10n114/n10n114a02.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SILVEIRA, Luciana. Guia passo a passo: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo. São Paulo: Associação Cidade Escola Aprendiz, 2019. Disponível em: https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2019/04/guia-passo-a-passo_prevencao-erradicacao-trabalho-infantil.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Org.). Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília, p. 13-55, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto_Rodrigues16/publication/329360551_A_centralidade_da_informacao_no_campo_das_politicas_publicas/links/5c0440c692851c63cab5f793/A-centralidade-da-informacao-no-campo-das-politicas-publicas.pdf#page=200. Acesso em: 11 fev. 2021.